

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854374 - AL (2019/0380031-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS BARBOSA MARTINS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - AL008910A
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA -
AL009168
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B
NADJA MARIA BARBOSA - AL007169B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. EXCLUSÃO DA VERBA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 85, § 3º, DO CPC/2015.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e ao direito fundamental do acesso à Justiça.

3. Não há como examinar a alegação de que não teria ocorrido a prescrição do fundo de direito, tal como colocada a questão pelo recorrente e enfrentada pelo Tribunal de origem, sem passar pela análise da forma como o próprio direito do recorrido foi tratado pela legislação estadual de regência, pretensão insuscetível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*")

4. Em relação aos honorários advocatícios, verifica-se que o

Tribunal de origem não se afastou dos critérios objetivos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual não há falar na redução dos referidos honorários.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.374 - AL (2019/0380031-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS BARBOSA MARTINS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - AL008910A
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA -
AL009168
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B
NADJA MARIA BARBOSA - AL007169B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **João Carlos Barbosa Martins** desafiando decisão de fls. 492/496, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (II) em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional; (III) incidência da Súmula 280/STF quanto à prescrição do fundo de direito; e (IV) em razão de o Tribunal de origem não ter se afastado dos critérios objetivos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, do CPC/2015 no que tange aos honorários advocatícios.

Em suas razões, a parte agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional. Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 280/STF, sob o argumento de que *"A análise da norma local somente seria necessária se, nas razões do manejo especial, o recorrente sustentasse que a suposta legislação revogadora consiste, isso sim, em "ato de efeito concreto" o que ensejaria o início da contagem do prazo prescricional. Frise-se: em momento algum isso ocorreu. 25. Em regra, as normas jurídicas possuem como características, dentre outras, a abstração e a generalidade. Assim, excepcionalmente é que se admite a configuração de uma lei como um ato de efeito concreto. 26. Nesse sentido, uma vez que, a rigor, as leis possuem caráter abstrato e geral, a norma jurídica primária não possui, por si só, o condão de iniciar o lapso temporal do prazo prescricional – salvo, repita-se, quando possuírem características de ato normativo de efeito concreto"* (fls. 504/505).

Defende que *"é impossível atribuir à Lei nº. 6.682/06 o caráter de ato*

Superior Tribunal de Justiça

normativo de efeito concreto, mesmo que não se proceda com a análise da literalidade da legislação local, vez que, repita-se, a referida norma regula toda uma classe profissional no âmbito da Administração Pública Estadual. É evidente que aqui não se está a tratar de “lei de efeito concreto”. [...] Por esta razão, o pagamento da gratificação pleiteado na ação é mera consequência de um direito previamente estabelecido e, portanto, renasce cada vez que é devido, ou seja, mês a mês, por isso se enquadra na hipótese prevista no art. 3º do Decreto nº. 20.910/32.” (fl. 506).

Assevera que a indicação de violação a princípios constitucionais se deu apenas como reforço argumentativo.

Por fim, afirma que *"a fixação dos honorários sucumbenciais no patamar de 10% sobre o valor da causa viola frontalmente o princípio do acesso à justiça, um dos basilares do ordenamento jurídico pátrio"* (fl. 512).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.374 - AL (2019/0380031-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS BARBOSA MARTINS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - AL008910A
MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528
LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195
DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA -
AL009168
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B
NADJA MARIA BARBOSA - AL007169B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. EXCLUSÃO DA VERBA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 85, § 3º, DO CPC/2015.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e ao direito fundamental do acesso à Justiça.

3. Não há como examinar a alegação de que não teria ocorrido a prescrição do fundo de direito, tal como colocada a questão pelo recorrente e enfrentada pelo Tribunal de origem, sem passar pela análise da forma como o próprio direito do recorrido foi tratado pela legislação estadual de regência, pretensão insuscetível em sede de recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*")

4. Em relação aos honorários advocatícios, verifica-se que o Tribunal de origem não se afastou dos critérios objetivos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual não há falar na redução dos referidos honorários.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Ademais, reitera-se que em recurso especial não cabe invocar violação à norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e ao direito fundamental do acesso à Justiça.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem entendeu pela ocorrência da prescrição do fundo de direito, sob a seguinte fundamentação (fls. 158/163):

13 O cerne da controvérsia trazida a juízo reside em apreciar o direito do servidor quanto à implantação da gratificação de ação policial - GAP -, ao pagamento das parcelas retroativas, bem como a fixação dos honorários advocatícios.

14 Pois bem. Inicialmente, é de ressaltar que a referida gratificação foi instituída pela lei nº 5.813/96, em seus artigos 1º e 2º, senão vejamos: [...]

15 Ocorre que, da análise da evolução legislativa, é de se observar que com o advento da lei nº 6.682/2006, foi criada a carreira dos agentes penitenciários, tendo sido fixada a remuneração por subsídio,

que, nos termos do artigo 10, seria [...] fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as verbas de gratificação de função de confiança e o adicional noturno, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

16 Sendo assim, embora tenha o juiz sentenciante concluído em afastar a preliminar suscitada, reconhecendo a prescrição apenas do período anterior aos últimos 05 (cinco) anos a partir da propositura da ação, haja vista, no seu entender, tratar-se de relação de trato sucessivo, concluo que, no presente caso, ocorreu prescrição de fundo de direito.

17 Isso porque, consoante se percebe da redação do dispositivo acima destacado, é de se verificar que foi excluída a percepção de qualquer gratificação, ressalvadas as verbas de gratificação de função de confiança e o adicional noturno, não havendo que se cogitar, portanto, o direito à percepção da Gratificação de Ação Policial GAP, desde a sua expressa exclusão.

18 Com efeito, no presente caso a gratificação em análise não foi e nem haveria que ser concedida, haja vista a lei nº 6.682/2006, que, como mencionado, fixou remuneração por subsídio, ressaltando a vedação de acréscimo de qualquer gratificação - sendo, tal ressalta-se, a própria negativa da Administração.

11. Nessa linha, concluindo que a lei de efeito concreto foi a própria negativa da administração (no momento em que vedou qualquer acréscimo), entendo que ocorrera prescrição de fundo de direito, haja vista ter a ação sido proposta muito além do lapso temporal estabelecido no artigo 1º, decreto nº 20.910/32, não se tratando, pois, de prescrição apenas quanto aos últimos 05 (cinco) anos, como consignado pelo Relator.

Nesse sentido, vejamos:

[...]

23 Desta feita, tendo a lei estadual nº 6.682/2006 sido publicada em 11 de janeiro 2006, e a ação ajuizada em 23/11/2016, resta configurada prescrição de fundo de direito, haja vista a proposta muito além do lapso temporal estabelecido no artigo 1º, decreto nº 20.910/32.

Assim, inarredável a incidência da Súmula 280/STF ao caso, pois não há como examinar a alegação de que não teria ocorrido a prescrição do fundo de direito, tal como colocada a questão pelo recorrente e enfrentada pelo Tribunal de origem, sem passar pela análise da forma como o próprio direito do recorrido foi tratado pela legislação estadual de regência, pretensão insuscetível em sede de recurso especial.

A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A questão acerca da prescrição teve como premissa a análise de legislação local, especificamente as Leis n. 8.690/2003 e n. 8.691/2003, o impede seu exame nesta via recursal ante o óbice da Súmula 280/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 863.518/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O exame da controvérsia, tal como postulado nas razões recursais, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (art. 40 da Lei n.º 10.366/90), providência insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.") 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 815.522/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, verifica-se que, de fato, o Tribunal de origem não se afastou dos critérios objetivos estabelecidos pelo art. 85, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual não há falar em redução dos honorários.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.854.374 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0380031-0

Número de Origem:

07343958420168020001 0734395-84.2016.8.02.0001 7343958420168020001

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS BARBOSA MARTINS

ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - AL008910A

MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528

LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195

DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL009168

RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORES : HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B

NADJA MARIA BARBOSA - AL007169B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS BARBOSA MARTINS

ADVOGADOS : SÉRGIO LUDMER - AL008910A

MARCOS HENRIQUE FEITOSA MACIEL - AL009528

LUCAS HOLANDA CARVALHO GALVÃO - AL015195

DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL009168

AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADOS : HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B

NADJA MARIA BARBOSA - AL007169B

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 30 de março de 2020